



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (**Processo nº. 2011196-51.2014.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 IMPETRANTE : Antonio Vinicius Santos

02 MPETRANTE : João Alves Júnior

IMPETRADO : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi

PACIENTE : Elber de Aquino Melo

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Irregularidade do flagrante. Preventiva decretada. Prejudicialidade. Excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Competência do juízo de primeiro grau. Não conhecimento. Ausência de laudo pericial e do procedimento de interceptação telefônica. Impossibilidade de análise pela via estreita do *writ*. Não conhecimento. Desmotivação da prisão preventiva. Inocorrência. Necessidade da custódia devidamente demonstrada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Denegação.

- *Resta superada a alegação de irregularidade na prisão em flagrante, quando a preventiva for decretada;*

- *Compete ao juízo de primeiro grau manifestar-se a respeito de suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, por ser o Delegado de Polícia a autoridade coatora;*

- *A via estreita do writ é incompatível com análise de questões que demandam exame aprofundado de provas;*

- *Não há o que se falar em revogação do decreto preventivo, quando o juiz demonstra a necessidade da prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, aliados à presença de pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer a ordem de *Habeas Corpus* pelos primeiros

fundamentos e denegá-la pelo último, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Antonio Vinicius Santos e outro**, em favor de **Elber de Aquino Melo**, que tem por escopo impugnar decisão do Juiz de Direito da Comarca de Araçagi, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega que o paciente foi preso em flagrante, no dia 13 de agosto de 2014, mas sua prisão preventiva já havia sido decretada poucos dias antes.

Assevera que os argumentos do decreto prisional não são suficientes a ensejar a manutenção do paciente no cárcere.

Aduz que o flagrante é ilegal ora pelo visível excesso de prazo para conclusão do inquérito, ora pela ausência do laudo da droga apreendida, que é uma nulidade absoluta, bem como pela ausência do procedimento de interceptação telefônica.

Afirma que, ao comparecer ao cartório judicial, foram informados de que os autos estavam com carga à Autoridade Policial e, por esta razão, a defesa foi impossibilitada de exercer seu mister, ocorrendo assim, o cerceamento de defesa.

Pugna, ao final, liminarmente, o retorno dos autos ao cartório de origem, sob pena de nulidade e, no mérito, pelo relaxamento da prisão do paciente ou aplicação de uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal.

Junta documentos às fs. 06/52.

fs. 62/63.
Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às

Liminar indeferida, fs. 89/90.

(fs. 94/97).
A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

(Relator).
- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- DA IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Conforme fs. 46/50 dos autos, percebe-se que a prisão preventiva já foi decretada, o que acarreta a prejudicialidade da análise do pedido de qualquer irregularidade da prisão em flagrante.

Sendo assim, este pedido se encontra prejudicado.

- DO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

No que pertine à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, imperioso reconhecer que esta matéria é da competência do juiz de primeiro grau, por ser o delegado de polícia a autoridade coatora.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA. TRIBUNAL A QUO QUE NÃO CONHECEU DO FEITO, ENCAMINHANDO O HABEAS CORPUS PARA O JUIZ DE DIREITO DE IGUAPE/SP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA..

1. Tratando-se de alegação de excesso de prazo para o término de Inquérito Policial, é de se reconhecer como autoridade coatora o Delegado de Polícia, razão por que deveria o writ originário ter sido impetrado, inicialmente, perante o Juízo de primeiro grau, não estando a merecer reparos a decisão do Tribunal de Justiça paulista que deixou de conhecer a ordem, na medida em que lhe falecia competência para análise do pedido.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

(HC 96.184/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009)

Em análise aos autos, percebe-se que em momento algum o impetrante levanta a matéria perante o juiz *a quo*, limitando-se, na peça apresentada (pedido de relaxamento de prisão em flagrante – fs. 07/31).

Deste modo, não havendo o magistrado conhecido da matéria em primeiro grau de jurisdição, é defeso ao Tribunal de Justiça manifestar-se, sob pena de incidir em supressão de instância, motivo pelo qual, não conheço deste fundamento.

- DA AUSÊNCIA DO LAUDO DA DROGA APREENDIDA E DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O impetrante pleiteia a nulidade do processo, tendo em vista a ausência nos autos do laudo pericial da droga apreendida, bem como a ausência do procedimento de interceptação telefônica, o que afirma impossibilitar o direito de defesa.

Pois bem. Estas alegações não podem ser analisadas por meio de *habeas corpus*, visto que demandam prolação probatória, incompatível com a via estreita do *writ*.

Sendo assim, não conheço deste fundamento.

- DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

No que tange à desfundamentação apontada no decreto preventivo, não se verifica o alegado, posto que, a prisão se justificou para conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem pública, conforme análise da decisão inserta às fs. 46/50 dos autos, senão vejamos:

Os autos evidenciam a materialidade e indícios de autoria que convergem para os indiciados. Os elementos colhidos indicam que os mesmos são pessoas de lata periculosidade, temidos nas localidades em que residem e afeitos à prática criminosa, o que pode dificultar a instrução processual. Por sua vez, a forma como foram praticados os delitos narrados nos autos repercute negativamente na sociedade, que permanece em clima de total insegurança diante dos fatos dessa natureza, além das circunstâncias indicarem que a prática dos delitos poderá ter continuidade, caso os indiciados permaneçam em liberdade. Feitas essas considerações, resta evidenciada a necessidade de decretação da custódia preventiva, por conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública (...).

Ademais, conforme se vê dos autos, o paciente foi preso em sua residência e lá foram encontradas supostas substâncias entorpecentes (laudo de apreensão- f. 73), tendo, ainda, a instância monocrática informado que os antecedentes criminais do paciente dão conta que este é afeito à prática criminosa.

Portanto, resta provada a necessidade de manutenção da prisão do paciente, não havendo motivos, neste momento atual, para revogá-la.

Ante o exposto, **não conheço a ordem pelos primeiros fundamentos e a denego pelo último.**

É o voto¹.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator